



Pirassununga, 18 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 68/2026 - Legislativo

Autoria: Vereadora Mirelle Cristina De Araújo Bueno

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o treinamento de profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico, sexual e de exploração infantil no município, o treinamento poderá ser direcionado a todos os profissionais que tenham contato direto ou indireto com crianças e adolescentes nas dependências de creches e outras instituições públicas ou privadas. – EMENDA AO PROJETO DE LEI

Parecer Jurídico

Relatório

O processo legislativo em análise compreende o Projeto de Lei nº 68/2026, de autoria da Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno, protocolado em 22 de maio de 2026 sob o nº 3006/2026. A propositura dispõe sobre o treinamento de profissionais para a identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual e exploração infantil no Município de Pirassununga.

O texto original da propositura é estruturado em cinco artigos fundamentais para a instituição de um programa municipal de capacitação.

O artigo primeiro estabelece a criação do Programa de Capacitação para Identificação de Sinais de Abuso Moral, Físico, Sexual e de Exploração Sexual Infantil, abrangendo ocorrências presenciais e digitais. O treinamento é direcionado a todos os profissionais que mantenham contato direto ou indireto com o público infantojuvenil em creches e outras instituições públicas ou privadas.



O parágrafo único do artigo terceiro atribui ao Poder Executivo a responsabilidade de estabelecer os critérios de organização e estruturação do programa, incluindo aspectos de identificação, abordagem e denúncia.

O artigo quarto determina que o Poder Executivo regulamentará a lei, enquanto o artigo quinto fixa a vigência na data da publicação.

A justificativa original fundamenta a medida na proteção integral e prioridade absoluta previstas no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O argumento central sustenta que a identificação precoce por profissionais de educação e saúde é essencial para revelar violências ocultas e que a matéria não cria cargos ou estruturas administrativas permanentes.

Em resposta aos apontamentos técnicos do parecer jurídico, a Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno protocolou a Emenda Modificativa nº 1.

A emenda altera substancialmente a redação de dispositivos para mitigar riscos de inconstitucionalidade formal.

O artigo primeiro da emenda modifica o parágrafo segundo do texto original para afastar a imposição de composição profissional específica em eventuais equipes multiprofissionais, preservando a competência administrativa do Prefeito.

As alterações promovidas nos artigos segundo e terceiro da propositura visam reforçar o caráter autorizativo da norma, garantindo a discricionariedade do Poder Executivo quanto à periodicidade, carga horária e forma de execução das capacitações.

O novo parágrafo único do artigo terceiro passa a estabelecer que o treinamento poderá abordar aspectos de identificação e denúncia, deixando a cargo dos órgãos competentes a definição dos critérios de organização.

A justificativa da emenda declara que a finalidade é adequar o projeto às recomendações da Procuradoria Legislativa, mantendo o objetivo social sem impor obrigações estruturais ou de execução continuada imediata.

É a síntese do necessário.



Fundamentação

O parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, analisou a legalidade e constitucionalidade da propositura original, que visa instituir programas de capacitação obrigatórios com carga horária mínima de 10 horas e participação de equipes multiprofissionais compostas por categorias específicas.

As recomendações para o saneamento do processo legislativo, fundamentadas na estrita legalidade e responsabilidade fiscal, foram as seguintes:

- **Saneamento Fiscal e Orçamentário:** Recomendou-se a solicitação de estudo de impacto orçamentário e financeiro ao órgão competente do Poder Executivo. A medida é fundamentada no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), uma vez que a instituição de treinamentos com requisitos mínimos de carga horária e pessoal configura expansão de ação governamental com geração de despesa.
- **Preservação da Reserva de Administração:** Sugeriu-se o ajuste redacional do artigo 1º, parágrafo 2º, para que a menção à composição de equipes multiprofissionais possua caráter meramente exemplificativo ou diretivo. A finalidade é evitar a imposição direta de atribuições a secretarias e órgãos específicos, o que violaria a competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.
- **Reforço do Caráter Diretivo:** Recomendou-se o ajuste do parágrafo único do artigo 3º para enfatizar a natureza diretiva da norma, preservando a competência regulamentar do Prefeito para definir a periodicidade, estruturação e forma de execução das capacitações conforme critérios de conveniência e oportunidade.
- **Adequação à Técnica Legislativa:** Observou-se a necessidade de inclusão de cláusula de *vacatio legis* proporcional à complexidade operacional da medida, em substituição à vigência imediata, conforme os padrões da Lei Complementar nº 95/1992.



- **Instrução pela Comissão de Orçamento:** Recomendou-se que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique a existência de dotação específica na Lei Orçamentária Anual vigente para o suporte das atividades propostas.

Constitucionalidade e Competência (Art. 30 CF/88)

A recomendação central do órgão jurídico visava evitar a usurpação da competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização administrativa (Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da CF/88). Constatou-se que a imposição de equipes específicas e fluxos detalhados exauria a discricionariedade do Executivo.

A Emenda nº 1 alterou o § 2º do Art. 1º, substituindo a obrigatoriedade pela expressão "*poderá ser incentivada a participação de equipe multiprofissional*", ressaltando expressamente a "*disponibilidade técnica e operacional*" e vedando a "*imposição de composição profissional específica*". Tal medida retira o caráter impositivo, adequando a iniciativa parlamentar ao Tema 917 do STF.

Legalidade Material e Técnica Legislativa

Recomendou-se que o texto fosse ajustado para reforçar o caráter diretivo e programático, preservando a competência regulamentar.

A nova redação dada aos artigos 2º e 3º pela emenda delega ao Poder Executivo a definição dos "*critérios de organização, periodicidade, estruturação e forma de execução*", o que afasta o risco de ingerência na gestão administrativa direta.

Gestão Fiscal e Transparência

O parecer jurídico identificou vício fiscal pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo Art. 113 do ADCT e pelo Art. 16 da LRF.

Embora a emenda tenha alterado o texto para tornar a execução condicionada à "*conveniência administrativa e disponibilidade técnica*",



a exigência de instrução fiscal para proposições que criem despesa em potencial permanece como condição para a continuidade da tramitação, conforme o entendimento firmado na ADI 5816 do STF.

A redação da emenda busca mitigar o impacto imediato, mas não supre a necessidade de memória de cálculo caso o programa seja implementado.

Verifica-se que a Emenda Modificativa nº 1 acatou integralmente as sugestões de ajuste redacional para preservação da separação de poderes.

Recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento formalize a verificação da dotação orçamentária necessária, ou que a autora solicite ao Executivo a estimativa de impacto remanescente para o pleno saneamento fiscal do processo.

O saneamento da instrução processual no que tange à responsabilidade fiscal figura como elemento residual previamente recomendado no parecer anterior, pendente.

Verifica-se que, embora o vício de iniciativa tenha sido mitigado pela apresentação da Emenda Modificativa nº 1, que adequou o texto aos parâmetros da reserva de administração e ao Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro permanece como omissão bloqueante.

Recomenda-se a regularização do processo mediante o cumprimento do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, através da juntada de memória de cálculo oficial, requisito de validade formal para a continuidade da tramitação e futura eficácia da norma, conforme o entendimento firmado pela Suprema Corte na ADI 5816.



Conclusão

Verifica-se que a Emenda Modificativa nº 1 acatou integralmente as sugestões de ajuste redacional para preservação da separação de poderes, restando pendente as recomendações sobre responsabilidade fiscal na instrução do processo legislativo.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade, com ressalvas, da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=98YWTFD2SP0RC1DH>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 98YW-TFD2-SP0R-C1DH

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 68/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 98YW-TFD2-SP0R-C1DH